



PARECER JURÍDICO

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação.

OBJETO: LICITAÇÃO - MINUTA DE EDITAL - MINUTA DO CONTRATO - PREGÃO PRESENCIAL, DO TIPO MENOR PREÇO POR LOTE, REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE PEÇAS E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PARA ATENDER OS VEÍCULOS (LEVES E PESADOS) DA FROTA MUNICIPAL DA PREFEITURA, SECRETARIAS E FUNDOS DE ULIANÓPOLIS-PA.

ASSUNTO: Análise de viabilidade jurídica.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. ANÁLISE FORMAL DA MINUTA DE EDITAL. MINUTA DO CONTRATO. PROCESSO LICITATÓRIO MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL. MENOR PREÇO POR LOTE. REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE PEÇAS E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PARA ATENDER OS VEÍCULOS (LEVES E PESADOS) DA FROTA MUNICIPAL DA PREFEITURA, SECRETARIAS E FUNDOS DE ULIANÓPOLIS-PA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 3º E 4º DA LEI Nº 10.520/02 E ART. 38, PARÁGRAFO ÚNICO, E ART. 55, DA LEI Nº 8.666/93. ANÁLISE JURÍDICA PRÉVIA. VERIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS FORMAIS. POSSIBILIDADE/LEGALIDADE.

1. RELATÓRIO.

O cerne em questão trata acerca de pedido de parecer jurídico para análise formal da minuta de edital, minuta do contrato e da ata de registro de preços, do certame destinado a futura e eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de peças e serviços de manutenção, para atender os veículos (leves e pesados) da frota municipal da prefeitura, secretarias e fundos de Ulianópolis-PA.

Tal certame ocorre por intermédio de Pregão Presencial nº **014/2022-SRP/PMU**, Sistema de Registro de Preços (art. 15 da Lei 8.666/93 e normas correlatas), nos termos da Lei nº 10.520/2002 e demais regulamentos sobre a matéria. E, para verificação da formalidade, regularidade do procedimento licitatório adotado (art. 38, parágrafo único, Lei nº 8.666/93), antes de dar início as próximas fases do processo, solicita o pregoeiro parecer jurídico desta Assessoria Jurídica.

Av. Pará, 651 – Bairro Caminho das Arvore – Ulianópolis – Pará, CEP 68632- 000



CNPJ 83.334.672/0001-60

É o breve relatório do necessário.

2. ANÁLISE JURÍDICA.

Inicialmente, importante destacar que norteiam os procedimentos licitatórios os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, proibição administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, economicidade, competitividade e eficiência (art. 37 da Constituição Federal e art. 3º da Lei nº 8666/93).

Cabe trazer à baila à aplicação das regras constitucionais que disciplinam a matéria, invocando-se, assim, o artigo 37, XXI da nossa Carta Maior.

Dito isto, verifica-se, no presente caso, a necessidade da análise da escolha do Pregão, como modalidade de licitação eleita no caso sub examine, conforme vislumbra indicação na minuta de edital.

Sabe-se que tal procedimento está previsto na Lei nº 10.520/02, destina-se exclusivamente à **aquisição de bens e serviços comuns**. Nesse sentido, a Lei nº 10.520/02, em seu art. 1º, define o conceito de “bens e serviços comuns”, a saber:

Lei nº 10.520/02

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

(grifei)

Desta feita, conclui-se que os bens e serviços comuns são aqueles que: (a) tenham um padrão de desempenho e qualidade; (b) tal padrão de desempenho e qualidade possa ser objetivamente definido no edital; e (c) tal objetividade resulte de especificações usuais no mercado.

¹ (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. ([Regulamento](#))



CNPJ 83.334.672/0001-60

Com efeito, a definição de bens e serviços comuns é cabível quando a Administração não formula exigências específicas para uma determinada contratação.

Vale-se então de bens e serviços tal como disponíveis no mercado comum, tendo possibilidade de aquisição e fornecimento a qualquer tempo tendo em vista a atividade empresarial estável.

No presente caso, o certame se destina a aquisição de peças e serviços para veículos leves e pesados, veículos estes pertencentes a frota municipal de Ulianópolis, tratando-se, assim, de bens e serviços comuns, cuja possibilidade de aquisição e fornecimento encontra-se disponível a qualquer tempo, portanto suscetível à compra por pregão.

O objeto mencionado no presente processo administrativo em análise, são considerados bens e serviços comuns, e, ainda que realizada as exigências necessárias no termo de referência, os objetos ali presentes estão disponíveis no mercado econômico por possuir natureza regular.

Em vista do valor total estimado da despesa e por se tratar de aquisição de bens e serviços comuns, foi eleito o Pregão, por se enquadrar dentro do limite previsto na Lei nº 10.520/02, no que agiu o pregoeiro de acordo com a lei. Portanto, quanto à modalidade escolhida ao certame sub examine, nada a opor.

Cumprir destacar, que o pregão escolhido foi o Pregão Presencial, em razão das dificuldades técnicas para a realização do pregão na forma eletrônica, conforme justificativa apresentada.

Nessa esteira, sugeriu, ainda, o pregoeiro que a modalidade desta licitação, seja sob o Sistema de Registro de Preços, nos termos do art. 11, Lei nº 10.520/02, senão vejamos:

Art. 11. As compras e contratações de bens e serviços comuns, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando efetuadas pelo sistema de registro de preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderão adotar a modalidade de pregão, conforme regulamento específico.

Conforme disposto na norma transcrita, o sistema de registro de preços tem sido uma alternativa importantíssima quando a Administração Pública lança mão dela. Através do Sistema de Registro de Preços, a Administração tende a economizar nas suas aquisições, não precisando providenciar grandes áreas para armazenagem de materiais e produtos, e ainda, resolve seu problema quando se torna impossível prever em que quantidade comprar e em



CNPJ 83.334.672/0001-60

que momento comprar, entre outras vantagens. Além disso, aplica os recursos humanos necessários ao controle dos estoques em outras áreas da Administração.

Nesse sentido, Edgar Guimarães e Joel de Menezes Niebuhr (2008, p,25), assinalam que o sistema de registro de preços ameniza muito a tarefa dos órgãos públicos, senão vejamos:

*A principal vantagem do registro de preços ocorre em relação aos objetos cujos quantitativos sejam de difícil previsibilidade, como ocorre com pneus, **peças**, combustíveis, material de expediente, medicamentos, insumos de informática, gêneros alimentícios e etc.
(grifei)*

Assim, percebo a possibilidade ou necessidade da realização do Pregão sob o Sistema de Registro de Preços, uma vez que, no presente caso, pela natureza do objeto, não é possível prever especificamente, as necessidades eventuais, o tempo, a frequência e a quantidade exata das aquisições/consumo, razão pela qual, esta Assessoria Jurídica se manifesta pela utilização do Sistema de Registro de Preços no presente certame, por se mostrar medida de economicidade diante da imprevisões comuns as atividades administrativas.

Verifica-se inda que o pregoeiro definiu que o certame ocorrerá por meio de menor preço por lote.

Nesse sentido, de acordo com o disposto no § 1º do artigo 23 da Lei nº 8.666/93, as obras, serviços e compras efetuadas pela Administração devem ser divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda de economia de escala.

Conforme justificativa apresentada nos autos, a presente licitação em lote far-se-á melhor para o controle, gestão e fiscalização do eventual contrato administrativo quando proposta e realizada por agrupamento de itens que se destinam a uma mesma utilidade e finalidade, dentre outros, tudo com base na eficiência, transparência e economicidade para a Administração.

Depreende-se da justificativa que o agrupamento dos bens e serviços em lote:

É a união da qualidade, celeridade e menor custo nas aquisições e prestação do serviços ou no trato com os bens públicos, deve-se atentar para a necessidade de avaliação abrangente de custo da contratação, incluindo também os custos indiretos, seguido dos princípios da eficiência que se apresenta, na realidade nos dois



CNPJ 83.334.672/0001-60

aspectos, considerado em relação ao modo de atuação do agente público (PREGOEIRO), do qual se espera o melhor desempenho possível de suas atribuições, para lograr os melhores resultados tendo mais agilidade em julgar em uma sessão, ainda que com a diversidade de empresas, em relação ao modo de organizar, estruturar, disciplinar as aquisições em concomitância com o setor de compras. De igual modo, levando em consideração o grande número de peças, a sua aquisição organizada por lote viabiliza um melhor processamento no ato da sessão, bem como viabiliza um melhor procedimento no momento das compras, evitando que peças que serão utilizadas em um mesmo reparo tenham que ser adquiridas através de fornecedores diversos, os quais atenderam aos pedidos em datas e situações diferentes, prejudicando ou dificultando a finalidade pretendida pela administração.

Não é difícil imaginar que a realização de pedidos de peças que se complementam (organizadas em lotes) de um mesmo fornecedor serão entregues de uma só vez, atendendo a um único pedido, se mostrando de pronto ao que se deseja pela administração, isto trará mais eficiência e economicidade do que solicitar um conjunto de peças, cada peça de um mesmo conjunto sendo solicitada para um fornecedor diferente, que serão entregues em partes e em datas distintas, não atendendo, certamente, de pronto o almejado pelo solicitante, não se mostrando desta forma, razoável e nem eficiente, o que, por certo, ocasionará prejuízos na prestação dos serviços públicos, no caso dos autos, o de transporte e tráfego de veículos da frota municipal de Ulianópolis, pois a demora na entrega e a entrega em partes, resultará na demora dos reparos da frota.

Tais itens são essenciais para o desempenho dos serviços públicos, se mostrando essenciais e inadiáveis para o desenvolvimento dos trabalhos, especialmente no que se refere aos serviços de transporte de pacientes e de alunos da rede pública de ensino.

Assim, a licitação em lote também é melhor para o controle, gestão e fiscalização do contrato tendo em vista a necessidade de lisura e economicidade.

Os itens foram separados em lotes de acordo com a sua natureza e utilidade, possibilitando que mais de uma empresa possa a vir ser a vencedora do certame no mesmo segmento, o que amplia a concorrência.

A administração ganha em capacidade de gestão do contrato, com instrumentos de cobrança efetiva a um único mantenedor de itens semelhantes, com esse cenário existe um único interlocutor/fiscal na gestão dos contratos e um único grupo de itens, propiciando agilidade na resolução de problemas - com economicidade - advindos de falhas de equipamentos ou outros



eventos relacionados ao contrato de fornecimento e prestação de serviço.

A divisão em lote neste caso propicia um gerenciamento eficiente e racionalizado dos recursos públicos, reduzindo as despesas administrativa, evitando a elaboração de um número excessivo de chamadas, homologações, extratos de contrato, além da economicidade de tempo e agilidade na aquisição dos bens e serviços solicitados, tudo isso, com vistas a possibilitar maior competitividade no certame e obtenção de proposta mais vantajosa para a administração. Ademais, a pesquisa de mercado realizada comprova que diversas empresas fornecerem o objeto proposto, não ocasionando restrições na concorrência ou competitividade do certame.

Sobre esse assunto o Tribunal de Contas da União entende que a administração deverá comprovar que a escolha pela junção de itens foi econômica e vantajosa sob o prisma administrativo, econômico e técnico, conforme consta abaixo:

Acórdão TCU, 5134 - 34 - 14 - 2, Segunda Câmara

(...)

20. Isto porque, numa licitação, o agrupamento de itens em lotes deve ser visto como alternativa excepcional, uma vez que o parcelamento do objeto é medida que se impõe como regra geral, desde que não haja prejuízo para o conjunto a ser licitado nem perda da economia de escala, conforme preconiza a jurisprudência consolidada no enunciado sumular 247 do TCU, verbis: É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Nesta senda, a Súmula nº 247/2004 do TCU, trata justamente do presente caso:

“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.”



CNPJ 83.334.672/0001-60

No mesmo diapasão, cita-se novamente jurisprudência daquela Corte de Contas da União, destacando-se o seguinte trecho do Sumário do Acórdão 2.695/2013 – TCU - Plenário, relator Ministro Marcos Bemquerer Costa, in verbis:

“1. A adoção da adjudicação do menor preço global por grupo/lote, concomitantemente com disputa por itens, deve estar obrigatoriamente baseada em robusta e fundamentada justificativa, que demonstre a vantajosidade dessa escolha, comparativamente ao critério usualmente requerido de adjudicação por menor preço por item.”.

Diante da justificativa apresentada, verifica-se que o agrupamento dos bens e serviços em lote, evitará prejuízos operacionais, e evitará demora nos reparos da frota municipal, bem como trará economicidade para a administração municipal, facilitará a fiscalização dos contratos. E conforme pesquisa de mercado realizada, esta comprova que diversas empresas fornecerem o objeto proposto, não ocasionando restrições na concorrência ou competitividade do certame.

Conclui-se, portanto, que a minuta do edital em análise e os seus anexos, encontram-se regulares e em consonância com as normas contidas nas Leis Federais nºs 8.666/93 e 10.520/02, visando a eficiência e economicidade do contrato pela utilização do agrupamento por lotes, na busca da logística de optar pela utilização de lotes ao invés de itens unitários do julgamento pelo menor preço por lote.

No mais, salienta-se que consta do processo a Solicitação de Despesa, que trazem os objetos a serem adquiridos, com suas devidas especificações.

Outrossim, verifica-se que encontram-se presentes no processo a autorização da autoridade competente para a abertura do certame, bem como a manifestação do(a) ordenador (a) de despesas, atestando a existência de dotação orçamentária própria para realização do referido dispêndio.

Quanto à regularidade da minuta do edital, da minuta contratual e minuta da ata de registro de preços, conforme determina o parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8666/93², destacamos que encontram-se em conformidade com os parâmetros legais do art. 40 e art. 55, da lei supracitada.

Além disso, vale ressaltar que as minutas em destaques estão de acordo com os requisitos do art. 4º, da Lei nº 10.520/02, visto que estão presentes requisitos como: a definição do objeto da licitação, a indicação do local, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida à íntegra do edital; as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por

² Art. 38. [...]

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.



CNPJ 83.334.672/0001-60

inadimplemento e às cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento; as normas que disciplinarem o procedimento.

Nesse norte, podemos exemplificar entre as adequações exigidas pelo ordenamento jurídico, que se constata, principalmente: a previsão acerca do regime de execução contratual; as previsões atinentes às sanções aplicáveis à eventual contratada. Isto porque, tanto o edital como o contrato devem preconizar sanções à contratada com base na Lei nº 8666/93, e art. 7º da Lei nº 10.520/02, prevendo as sanções de advertência, multa, impedimento de contratar e licitar com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Feita a análise formal acima, ante a minuta do edital de licitação, bem como ante a minuta da ata de registro de preços e minuta contratual, do processo licitatório, modalidade pregão presencial, verifica-se que estas preenchem todos os requisitos exigidos na legislação de regência.

Diante do exposto, da análise jurídica formal realizada, manifesta-se esta Assessoria Jurídica pela regularidade do ato.

3. CONCLUSÃO.

Por fim, constata-se que a minuta do edital preenche os requisitos contidos nos artigos 3º, incisos I e IV da Lei nº 10.520/02 e 40 da Lei nº 8.666/93, motivo pelo qual podemos informar que o mesmo obedece aos termos da legislação.

A minuta do contrato a ser firmado com a (s) licitante (s) vencedora (s) que acompanha o edital, bem como a ata de registro de preços encontram - se em consonância com o art. 55 e art. 15 da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações), prevendo todas as exigências cabíveis, sendo coerente com as disposições do edital.

É o parecer que submeto, respeitosamente, para análise superior.

Ulianópolis/PA, 25 de abril de 2022.

Miguel Biz
OAB/PA 15409B